



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 76, de 08 de Julho de 2020.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 76/2020, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***"Dispõe sobre a autorização de transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Catalão para o Poder Executivo Municipal, visando a construção da Praça do Setor Residencial Eldorado, nesta cidade."***

O projeto visa autorização de transferência do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta cidade para o Poder Executivo Municipal, que irá executar a construção da Praça do Setor Residencial Eldorado.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, § 1º, "e", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre matéria de competência do Município e de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigos 8º, inciso XI; 24, §1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c"; e 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Cumprе ressaltar que a alteração orçamentária nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência, correspondente à movimentação de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, é permitida segundo o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Depende, no entanto, de prévia autorização legislativa, que não pode ser incluída na Lei Orçamentária Anual (LOA), em função do Princípio da Exclusividade, previsto no art. 165, § 8º, da Carta Magna. De modo excepcional, a prévia autorização legislativa poderá constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), desde que não seja vedada pela legislação local e que seja motivada pela previsão de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos.

Ademais, cumpre salientar que o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal dispõe que:

Art. 167. São vedados:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Verifica-se que a **finalidade** do artigo 167, inciso VI, da Constituição **é vincular a alteração da lei orçamentária à deliberação do Legislativo**. Uma simples interpretação dessa regra demonstra que a ela se conectam:

- (i) uma premissa fática e;
- (ii) um consectário lógico:

(i) a **premissa** é a de que a lei orçamentária, para ser alterada, deve estar em vigor, ou seja, deve ter sido previamente aprovada (pelo Legislativo) e publicada;

(ii) a **consequência** é a de que qualquer alteração na lei orçamentária deve ser realizada *in concreto*, autorizando-se a transferência de recursos de uma área a outra.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Nesse sentido, a autorização pretendida pelo projeto, ora analisada, é provida de juridicidade e constitucionalidade.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 13 de julho de 2020.


Diogo Silva Mesquita
Procurador Geral

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico